

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 671-B, DE 2015 (Do Sr. William Woo)

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ROTTA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários que sejam decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade dos mesmos.

Art. 2º Ficam as operadoras de telefonia fixa e móvel obrigadas a implantar meios de toda e qualquer natureza que assegurem a privacidade dos usuários no que tange o acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do suporte telefônico.

Art. 3º A multa aplicada terá valor estipulado em 10.000 (dez mil) salários mínimos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal do Brasil garante aos nacionais, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à privacidade. Direito esse que é aviltado por vis agentes da obscuridade que, valendo-se de expedientes ilegais, podem ter total e irrestrito acesso aos dados pessoais e às comunicações telefônicas de qualquer cidadão.

É deveras revoltante a ciências de que toda e qualquer pessoa pode ser vítima de interceptação telefônica ou de roubo de dados pessoais. Num momento em que nossa nação é abalada pelo avanço da criminalidade e do crime organizado, proporciona-nos uma sensação de abandono e impotência a ciência de que é extremamente fácil aos malfeitores terem acesso às nossas comunicações telefônicas, quer seja por telefonia fixa, celular ou pelas hoje comuns mensagens de texto.

Pior fica essa sensação quando chega ao nosso conhecimento que as companhias telefônicas pouco fazem para coibir as ações criminosas que afigem a nossa população e que, a despeito da garantia constitucional, funcionários das mesmas auxiliam as forças do mal ao serem cúmplices de suas investidas à privacidade do povo.

É imperdoável que as companhias telefônicas permaneçam impassíveis e inertes diante de tamanhas irregularidades. Que, mesmo sabendo da fragilidade de seus sistemas, nada façam para melhorá-los e torná-los mais seguros e confiáveis. Que, mesmo com a certeza de que possuem maçãs podres em seus quadros de funcionários, nada fazem para extirpá-las do cesto.

Razões pelas quais se faz imprescindível que sintam no bolso o mal que favorecem pela sua negligência e inércia. Somente por meio de multas altíssimas, as companhias telefônicas atentaráo para a necessidade de renovar seus quadros de funcionários e de controlá-los, bem como a de tornar, senão impenetráveis, mais seguros seus sistemas e suas redes, para que todo o povo brasileiro possa conversar ao telefone com a certeza de que não há ninguém ouvindo tudo do outro lado da linha.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

**DEPUTADO WILLIAM WOO
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei prevê o pagamento de multa pelas operadoras de telefonia fixa e móvel em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

Busca obrigar as operadoras a implantar meios de toda e qualquer natureza que assegurem a privacidade dos usuários quanto ao acesso a seus dados e às comunicações realizadas por meio do suporte telefônico.

Finalmente, impõe que o valor da multa será de 10.000 (dez mil) salários mínimos.

Justifica o Ilustre autor que o direito a privacidade, garantido no art. 5, X, da Constituição Federal, é violado, visto que as companhias telefônicas pouco fazem para coibir as ações criminosas que afigem a população e que, funcionários das mesmas auxiliam as “forças do mal” ao serem cúmplices de suas investidas à privacidade do povo. Enfatiza que essas empresas permanecem impassíveis e inertes diante de tamanhas irregularidades, e que mesmo sabendo da fragilidade de seus sistemas, nada fazem para melhora-los e torná-los mais seguros e confiáveis.

Cumpre ressaltar que tal propositura já foi apreciada, em 2008/2009, por esta Comissão e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, sendo arquivada nos termos do artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL será apreciado pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar da grande preocupação, externada pelo autor da proposta, com o bem jurídico o qual visa resguardar, a matéria já encontra guarida em diversos instrumentos legais.

A Constituição Federal estabeleceu expressamente que a intimidade da pessoa deve ser protegida, inclusive sua privacidade de comunicação através dos diversos meios, dentre os quais, os telefônicos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Na mesma esteira, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei n. 9.472/97) prevê, no artigo 3º, a privacidade de seus usuários, conforme dispõe:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

(...)

No que tange aos danos causados pela quebra do sigilo telefônico o assunto já encontra guarida no artigo 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, resta claro que esta matéria já encontra proteção em nosso ordenamento jurídico, tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

Além disso, a propositura institui uma multa no valor de 10 mil salários mínimos, tal imposição é inconstitucional, visto que a Carta Magna veda qualquer vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Pelos motivos acima expostos, voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 671, de 2015.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 671/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rotta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Alexandre Leite, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 671, de 2015, de autoria do ilustre Deputado William Woo, tem por objetivo aplicar multa de dez mil salários mínimos às operadoras de telefonia em caso de danos causados em decorrência da ineficiência em garantir a privacidade dos dados e comunicações dos seus usuários. Determina ainda que as empresas deverão implantar os meios necessários para assegurar a confidencialidade dessas informações.

O autor da proposição argumenta que as prestadoras dos serviços de telefonia não adotam as medidas necessárias para coibir a interceptação telefônica ilegal e o furto de dados pessoais dos consumidores. Por esse motivo,

propõe a aprovação de dispositivo legal que estabeleça sanção pecuniária de elevada monta às operadoras que não adotarem providências efetivas para proteger os dados e comunicações dos seus assinantes.

O projeto, que tramita em regime conclusivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, que se manifestou pela rejeição da matéria. O projeto também foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se pronunciar sobre o mérito da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem caberá avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A invasão de privacidade nas comunicações telefônicas e a quebra não autorizada do sigilo dos dados pessoais dos usuários de telefonia são temas que despertam grande atenção da sociedade brasileira. De fato, com a expansão do número de acessos de telefonia móvel e a consequente valorização no mercado das bases de dados dos assinantes desses serviços, proliferaram as denúncias de comercialização ilícita das informações pessoais dos consumidores, para as mais diversas finalidades.

Trata-se, portanto, de uma flagrante distorção, pois as operadoras de telecomunicações – a quem caberia garantir a confidencialidade dessas informações – acabam por contribuir, por má fé ou descaso, para a violação do direito ao sigilo. O projeto de lei em exame insere-se neste contexto, ao propor a aplicação de pesada sanção pecuniária às prestadoras pelos danos causados em decorrência da ineficiência em preservar o sigilo dos dados pessoais dos seus usuários.

Na realidade, a iniciativa resgata o debate ocorrido nesta Comissão de Ciência e Tecnologia em 2009, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.899, de 2008 – proposição de teor idêntico ao do Projeto de Lei nº 671, de 2015. Na oportunidade, os membros deste colegiado aprovaram por unanimidade o relatório elaborado pelo eminente Deputado Nelson Proença, que se pronunciou pela rejeição da matéria. Em sua argumentação à época, o Parlamentar, embora tenha reconhecido a importância do assunto tratado no projeto, assinalou que:

“ (...) as leis existentes são o bastante para coibir os abusos praticados pelas empresas (...) o que carece de maior análise, ou de providências mais severas, é a aplicação da legislação, e não

necessariamente o seu aperfeiçoamento. Sabemos que uma lei terá pouca ou nenhuma eficácia caso não ocorra a fiscalização e a punição dos que a descumprem. Nesse sentido, encorajamos uma atuação mais efetiva do Ministério Público, do órgão regulador e das empresas, no sentido de que as falhas sejam cumpridas e os erros, corrigidos. (...) Adicionalmente, consideramos que os órgãos de defesa do consumidor e a Justiça são outras instâncias cabíveis no caso de reparação na hipótese de violação desses dados protegidos por diploma constitucional.”

Tais conclusões são uma decorrência da leitura da Lei Geral de Telecomunicações¹ – LGT, cujos dispositivos atinentes à matéria são transcritos a seguir (grifos nossos):

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

V - à **inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação**, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à **não divulgação**, caso o requeira, **de seu código de acesso**;

IX - ao **respeito de sua privacidade** nos documentos de cobrança e **na utilização de seus dados pessoais** pela prestadora do serviço;

XII - à **reparação dos danos** causados pela violação de seus direitos.

(...)

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 173. A **infração desta Lei** ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, **sujeitará os infratores às seguintes sanções**, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

¹ Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

V - declaração de inidoneidade.

*Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, **não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** para cada infração cometida.”*

Dessa forma, a LGT, ao mesmo tempo em que atribui aos usuários o direito de inviolabilidade das comunicações e de privacidade dos dados pessoais, também delimita os casos em que o exercício desse direito é relativizado. Além disso, define o valor máximo da multa aplicável em caso de descumprimento das disposições legais vigentes – valor que é, inclusive, superior ao montante proposto pelo autor do projeto de lei em tela, que é de R\$ 7,88 milhões, em valores atuais.

Em alinhamento à LGT, o Marco Civil da Internet² introduziu dispositivos que asseguram aos internautas os direitos de sigilo das comunicações e de privacidade dos seus registros pessoais:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade;

(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

(...)

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à

² Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.”

Em complemento, a regulamentação da Anatel também enfatiza a responsabilidade das operadoras de telecomunicações de prover os meios necessários para assegurar o sigilo das informações dos assinantes. É o que se depreende da interpretação dos seguintes dispositivos dos regulamentos dos serviços de telefonia fixa e móvel:

Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC³:

“Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.”

Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP⁴:

“Art. 89. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, bem como pela confidencialidade dos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito dos Usuários.

Parágrafo único. As prestadoras devem utilizar todos os recursos tecnológicos para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.”

No mesmo sentido, em agosto deste ano, no parecer que fundamentou a rejeição do PL nº 671/15 na Comissão de Defesa do Consumidor, o relator da proposição, o nobre Deputado Marcos Rotta, também assinalou que o Código Civil⁵, em seus artigos 186 e 927, estabelece a obrigatoriedade da reparação dos danos causados em caso de ilícito praticado contra outrem.

Em síntese, apesar da meritória intenção do autor da proposição em tela, o exame da matéria aponta a existência de diversos dispositivos legais que já asseguram aos usuários de telefonia o direito de sigilo das suas comunicações e de confidencialidade dos seus dados pessoais. Além disso, o ordenamento jurídico em vigor igualmente já contempla a proposta de aplicação de punição pecuniária às operadoras que, por ação ou omissão, concorrerem para a violação desses direitos.

³ Anexo à Resolução da Anatel nº 426, de 9 de dezembro de 2005.

⁴ Anexo à Resolução da Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007.

⁵ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por conseguinte, o enfrentamento às questões postas pelo PL nº 671/15 demanda não a aprovação de nova norma jurídica sobre a matéria, mas o aperfeiçoamento da ação das autoridades fiscalizatórias e judiciárias sobre a atuação das empresas de telecomunicações em caso de eventuais ofensas praticadas contra a legislação.

Dessa forma, em estrita coerência com o posicionamento já manifestado por esta Comissão em 2009, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 671, de 2015.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 671/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Marcos Soares - Vice-Presidente, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Luciana Santos, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Ronaldo Nogueira, Sandro Alex, Sibá Machado, Victor Mendes, Vitor Lippi, Walney Rocha, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Izalci, José Rocha, Laudívio Carvalho, Nelson Meurer, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO